



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.000494/2002-20  
**Recurso nº** 159176 Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-00.046 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

*PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*  
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*  
Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Ester Marques Lins de Souza, Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relacionada ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

Por intimação datada de 23/11/1999, a contribuinte foi intimada a regularizar pendências constatadas, naquela ocasião, pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Não consta no processo que a contribuinte tenha respondido à intimação de alguma forma.

À falta de manifestação da contribuinte, o pedido foi analisado em 07/11/2002 e indeferido ante à falta de comprovação da regularidade fiscal solicitada.

Contra o indeferimento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, alegando que na ocasião em que apresentou o pedido de revisão, o instruiu com a documentação necessária. Tal documentação não consta dos autos. Requer também a juntada de CND's com a manifestação de inconformidade, documentos que alega anexos à peça, mas que também não constam dos autos. Requer a análise dos documentos juntados e o deferimento do PERC.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ/Campinas, que houve por bem indeferi-la, uma vez que não fora, segunda a autoridade julgadora, comprovada a regularidade fiscal à época do pleito. Com efeito, entendeu a DRJ recorrida que a contribuinte não podia optar pelo incentivo fiscal uma vez que constavam débitos em aberto em seu nome, o que impediria, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/1995 e do parecer COSIT nº 31, de 28 de setembro de 2001, segundo o qual o limite temporal que se deve abranger na verificação da regularidade fiscal é aquele que se estende até a época da formulação do pedido do benefício.

Não obstante a alegação de que os documentos foram apresentados, constata a DRJ que nenhum papel foi acostado aos autos, de modo que a comprovação de fato não foi feita. Indefere a manifestação em razão da falta de prova de regularidade fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário para sustentar que o artigo 60 da Lei 9.069/1995 é inaplicável, uma vez que ele, ao condicionar o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da regularidade fiscal não se aplica ao caso em exame, uma vez que o incentivo fiscal a que se refere o artigo mencionado é só aquele que beneficie diretamente o contribuinte, que não é o caso do PERC. Alega que não existe, no caso destes autos, benefício, isenção ou vantagem concedida diretamente ao contribuinte. Por conseguinte, também não seria aplicável ao caso o parecer COSIT nº 31/2001. Em síntese, alega que a opção em destinar parcela do imposto de renda recolhido em fundos de desenvolvimento não é um incentivo ou benefício fiscal concedido diretamente ao contribuinte.

Alega também, invocando o artigo 199 do CTN, que o processo deve ser impulsionado de ofício pela autoridade administrativa, de modo que o contribuinte não poderia ser apenado pela falta de promoção de atos de seu interesse. Alega também que a autoridade possuía meios de aferir a regularidade fiscal do contribuinte quando da opção pelo incentivo fiscal ao FINAM e que não poderia exigir isso do contribuinte.

Após o protocolo do recurso voluntário, a contribuinte, em petição isolada, traz à colação cópias das CNDs vigentes em diferentes períodos, mas posteriores à opção feita.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou regularmente sua opção pela destinação de parte do imposto de renda da pessoa jurídica para o FINAM no exercício de 1996, ano-calendário 1995, que restou indeferida pela existência de débitos em nome da contribuinte no momento da análise do Pedido de Revisão.

A contribuinte apresentou pedido de revisão de incentivos fiscais, também indeferida em razão da existência de débitos em seu nome. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, novamente rejeitada, que foi objeto de recurso voluntário que ora examinamos.

Na sua decisão, a autoridade administrativa fundamenta a negativa de destinação dos incentivos fiscais por ter constatado que em nome da contribuinte existiam débitos não quitados, hipótese que incidia na previsão do artigo 60 da lei 9.069/95, que dispõe:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Entendeu a autoridade administrativa que não fora feita a comprovação porque, nos sistemas da Receita Federal, consultados no dia em que o pedido foi analisado, havia débitos pendentes de regularização.

Constatada a irregularidade fiscal, a autoridade aplicou a orientação contida no Parecer COSIT nº 31/2001, que dispõe:

*“6. Diante das informações mencionadas, fica clara a comprovação de que a empresa apresentava débitos tributários à época do pedido de isenção; que a legislação pertinente condiciona o reconhecimento do benefício fiscal à comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte (o que, portanto, não ocorreu) e que a interpretação da legislação, nesse sentido, deve ser literal”.*

O processo está mal instruído e, até certo ponto, tumultuado. Com efeito, menciona-se a juntada de documentos junto ao Pedido de Revisão e à própria manifestação de inconformidade, mas nenhum documento foi acostado aos autos. Únicos documentos com prova de regularidade fiscal foram juntados ao processo após o protocolo do recurso voluntário.

Sou da posição de que ao contribuinte basta comprovar, em qualquer fase do processo, que possuía CDNs válidas e vigentes para que seu pleito pudesse ser atendido. Temos visto abusos por parte da Receita Federal, que analisa os pedidos dos contribuintes sempre sob a égide de alguma pendência pontual, sem considerar a comprovação via CND.

O crédito tributário goza de uma série de prerrogativas, desde a presunção de liquidez e certeza, passando pelo tratamento diferenciado no momento da sua cobrança, até as exigências de comprovação de regularidade fiscal para a prática de vários atos de interesse do contribuinte.

Contudo, os princípios que regem a atividade administrativa exigem que as prerrogativas de defesa do crédito tributário sejam utilizadas objetivamente, de acordo a legislação de regência.

No caso da comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, não pode a autoridade administrativa eleger qual o melhor dia e horário para verificar a regularidade fiscal. O artigo 205 do Código Tributário Nacional determina como a comprovação deve ser feita:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

O artigo 877 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) reproduz a legislação complementar ao artigo 205, nos seguintes termos;

*Art.877.A prova de quitação será feita por meio de certidão emitida, no âmbito de suas atribuições, pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º, §3º).*

*§1ºA certidão será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta (Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, art. 1º, §2º).*

*§2ºTem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 206).*

*§3º.....*

A Lei 9.069/95 exige que o reconhecimento de incentivos fiscais seja feito mediante comprovação de quitação de tributos federais sem, por evidente, repetir de que forma a comprovação deveria ser feita, uma vez que a forma de comprovação já estava determinada pela legislação vigente à época da sua edição. Esta, por sua vez, determina que a comprovação seja feita mediante certidão, eficaz perante qualquer órgão da administração.

Neste contexto, à autoridade que analisou o pedido caberia verificar, se em algum momento do processo, o contribuinte era possuidor da prova de regularidade fiscal – CND – válida e vigente. Não o fez. Ao contribuinte caberia fazer prova, em qualquer momento do processo, de que possuía tais documentos. Também não o fez, a não ser após o protocolo do recurso voluntário.

Assim, pelo princípio da verdade material, é de se acolher os documentos juntados, tomando-os como verdadeiros e suficientes para demonstrar que, durante o curso do processo, o contribuinte esteve regular perante a administração e por isso seu pedido deveria ter sido acatado.

Por esses fundamentos, voto por conhecer o recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Carlos Pelá